



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS

PARECER

Ao Projeto de Lei Nº 130 / 2020.

Autoria: Vereador Amauri Colares.

Ementa: “ESTABELECE sobre as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Manaus”.

Relator: Vereador Wallace Oliveira – PROS.

I – Relatório

Em exame nesta Comissão, nos termos do Art.38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 130/2020, de autoria do Senhor Vereador Amauri Colares que ” ESTABELECE sobre as igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Manaus, que ora passamos a emitir parecer.

Cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer aos aspectos constitucional, legalidade e jurídico e da redação técnica legislativa, ao Projeto de Lei, em tela, vindo a atender os requisitos preliminares para uma análise sob a exigência da técnica legislativa, que contemple de forma clara o seu conteúdo, conforme estabelece os constantes no, Art.38, inciso – II, do Regimento Interno desta Augusta Casa do povo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS

II – Fundamentação

Em exame nesta CCJR, Projeto de Lei Nº 130 /2020, de iniciativa do senhor Vereador Amauri Colares, que visa estabelecer a abertura dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza, durante a Pandemia do COVID 19, que passamos pelas razões que iremos apresentar, inicialmente, na forma da apresentação do Projeto de Lei, em epígrafe, no nosso entendimento, cabe á este Poder Legislativo, tal iniciativa, se não vejamos.

O art.14º da LOMAM, diz que o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

O Governo Federal, por meio do Decreto Nº 10.292, de 25 de março de 2020, alterou o Decreto nº 13.979, de 6 de fevereiro, pra definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em que no Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....

§1º.....

X.....

XXXIX – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (grifo nosso).

Portanto, permitindo assim, de forma complementar, na apresentação do Projeto de Lei Nº 130/2020, de autoria do eminente Vereador Amauri Colares, que passamos a emitir nossa fundamentação para a apresentação e tramitação do projeto de Lei, em epígrafe, em conformidade com o ‘art. 58º, da LOMAN”.

Portanto, o Art.58º da LOMAN, desta forma, permite e assegura ao legislador a iniciativa da propositura apresentada, se não vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS

“Art. 58º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei”. (grifo nosso).

Verifica se que o autor, na apresentação do PL Nº 130/2020, está complementando, o Decreto Presidencial, de forma objetiva, apenas está a incluindo as igrejas e templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial, durante a Pandemia do COVID- 19.

Por fim, parece nos prudente e adequado emitir nosso parecer pela tramitação da matéria.

Em sendo assim, da forma apresentada, não vislumbramos impedimento para a tramitação do PL Nº 130/2020, de autoria do senhor Vereador Amauri Colares.

Ressalta se que, de forma desigual, a Procuradoria desta Augusta Casa, embora opinativa, identificou inconstitucionalidade na matéria, e que esta relatoria não as identificou, pelos fatos já mensurados.

Por fim, por mais que o art.8º da LOMAN, permitindo ao legislador na apresentação do projeto de Lei, que diz o seguinte:

“Art. 8º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por fim, o Projeto de lei, em tela, da forma apresentado pelo autor, não fere competência entre os poderes, para apresentar o teor da matéria.

Em sendo assim, após exame e análise do Projeto de Lei, em epígrafe, entendemos não existir óbice quanto à constitucionalidade pela sua tramitação.





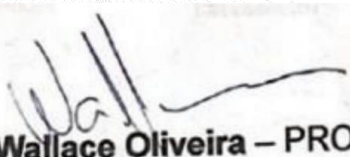
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



III – Voto

Por todo o exposto, opinamos e votamos “FAVORÁVEL”, ao Projeto de Lei Nº 130 / 2020, de autoria do Senhor Vereador Amauri Colares.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 29 de junho de 2020.



Vereador **Wallace Oliveira** – PROS.
Secretário Geral

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 30/06/2020 12:10:36
EDSON BENTES DE CASTRO - VEREADOR - 435.795.582-34 EM 30/06/2020 11:50:24
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 30/06/2020 11:29:46
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 30/06/2020 11:24:31
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 30/06/2020 11:18:45
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 30/06/2020 11:16:29
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 30/06/2020 11:10:50

